DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9138/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19080/2015
PROTOCOLO	: 1638200
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REQUISITOS MÍNIMOS PRESENTES. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 201/2015, celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa *Rafael Alves Zamboni*, e a respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a contratação de empresa para serviços de higienização e limpeza dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 37.020,00 (trinta e sete mil e vinte reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram devidamente e julgados regulares, conforme se depreende da DSG – 1227/2016 (f. 317-318).

Encaminhada documentação pertinente ao primeiro termo de aditamento (f. 350-371), os autos foram encaminhados para análise pela 5ª Inspetoria de Controle Externo que concluiu pela sua regularidade (ANA 27887/2016, f. 372-374). Remetidos para o Ministério Público de Contas, igualmente concluíram pela legalidade e regularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (PAR-1180/2017, f. 375-376).

Vieram então aos autos documentação da execução financeira do contrato, apontando para o seu encerramento.

Encaminhados os autos à analise do corpo técnico, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, **concluiu pela regularidade** da execução financeira, considerando que foi realizada em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, inclusive que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em conformidade com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 5831/2018, f. 574-577).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução, nos termos do Parecer n. 13614/2018 (f. 578-579).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do aditamento bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 37.020,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,84) na data da assinatura de seu termo (setembro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***Termo Aditivo*** e respectiva ***Execução Financeira*** da contratação realizada pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS* para a contratação de empresa para serviços de higienização e limpeza dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do aditamento teve por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato até 31/12/2016 (considerando que o prazo de vigência inicial expiraria em 09/09/2016 – conforme cláusula décima primeira do contrato, f. 298). Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente

acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Verifico, ainda, que os prazos de publicação e de remessa dos documentos, previstos no artigo 61, parágrafo único da Lei de Licitações e na IN/TC 35/11, foram observados pelo Ordenador de Despesas.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação e o encerramento do contrato. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 201/2015	R$ 37.020,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 34.440,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 9.979,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 24.461,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 24.461,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 24.461,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS* atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 528 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 201/2015, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R$ 24.461,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e um reais).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato

Administrativo n. 201/2015 e da execução financeira da contratação celebrada entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa *Rafael Alves Zamboni*, conquanto em conformidade com a lei 8.666/93 e lei 4.320/64;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ss